



PARECER Nº 816, DE 2026, DA REUNIÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO, SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 8, DE 2026

De autoria do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o projeto em epígrafe objetiva dispor sobre a transformação de cargos de Juizes Substitutos em Segundo Grau em cargos de Desembargadores no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e dar outras providências.

A presente proposição esteve em pauta nos termos regimentais, tendo recebido uma emenda de autoria da deputada Beth Sahão.

Aprovado o regime de tramitação em urgência para a propositura, com base na alínea “d” do inciso III do artigo 18 do Regimento Interno, o Senhor Presidente convocou reunião conjunta das Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Orçamento e Planejamento.

Na condição de relator designado, compete-nos, em atendimento às determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 31 do citado diploma legal, analisar a proposta quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, de mérito e financeiro-orçamentário.

Ao fazê-lo, verificamos que a matéria é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, de competência privativa do Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 24, § 4º e 70, inciso I, ambos da Constituição do Estado, combinados com os artigos 145 e 146, V, do Regimento Interno; que asseguram ao Poder Judiciário autonomia administrativa e competência para propor a criação, transformação e extinção de cargos de sua estrutura organizacional.

A matéria insere-se, portanto, no âmbito da iniciativa privativa do Tribunal de Justiça, não se vislumbrando, portanto, óbices de natureza constitucional, legal ou jurídica à sua tramitação.

Quanto ao mérito, a proposição merece prosperar. Conforme exposto na justificativa que a acompanha, a medida visa adequar a estrutura do Tribunal de Justiça às diretrizes estabelecidas pela Resolução CNJ nº 664, de 19 de dezembro de 2025, que fixou limite para o quantitativo de Juizes Substitutos em Segundo Grau nos tribunais brasileiros e determinou a extinção progressiva dos cargos excedentes, com a correspondente criação de cargos de Desembargador.

Trata-se, portanto, de providência necessária à implementação do plano de adequação institucional elaborado pelo Tribunal, preservando a capacidade jurisdicional da Corte e assegurando a continuidade da prestação jurisdicional em segundo grau, especialmente diante do elevado volume processual submetido ao Tribunal paulista. Ademais, restou demonstrado o planejamento gradual e escalonado para a execução da medida.

Com relação aos aspectos orçamentários e financeiros, os estudos elaborados pelos órgãos técnicos do Tribunal de Justiça demonstram a existência de impacto financeiro reduzido e compatível com a capacidade orçamentária da instituição. Há, ainda, manifestação expressa da Secretaria de Orçamento e Finanças do Tribunal quanto à existência de margem orçamentária para a implementação da medida. Verifica-se, assim, que a proposta atende aos requisitos de responsabilidade fiscal e de adequação orçamentária exigidos pela legislação vigente.

Efetivamente, em todos os aspectos que nos compete analisar, o projeto encontra-se em condição de ser aprovado. O mesmo, contudo, não se aplica à Emenda nº 1.

Embora inspirada em propósito meritório de promoção da equidade de gênero na composição dos órgãos jurisdicionais de segundo grau, a proposta não merece prosperar. Isso porque a definição dos critérios de promoção, remoção e provimento dos cargos da magistratura encontra-se disciplinada pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica da Magistratura – LOMAN, pelas normas do Conselho Nacional de Justiça e pelos atos de organização interna do Poder Judiciário, inserindo-se no âmbito da autonomia administrativa e da iniciativa legislativa privativa do Tribunal de Justiça. Assim, a imposição de regra específica para o preenchimento dos cargos transformados, por iniciativa parlamentar, configura ingerência na organização daquele Poder, em desconformidade com o princípio da separação dos poderes. Desse modo, entendemos que a Emenda nº1 não reúne condições para prosperar.

Assim sendo, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 8/2026, e contrariamente à Emenda nº 1.

Alex Madureira – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 8/2026, E CONTRÁRIO À EMENDA Nº 1.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 23/6/2026.

Gilmaci Santos – Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Alex Madureira	Favorável
Thiago Auricchio	Favorável
Marta Costa	Favorável
Marcelo Aguiar	Favorável
Luiz Claudio Marcolino	Favorável
Dr. Jorge do Carmo	Favorável ao projeto de lei e às emendas apresentadas pela bancada do PT, PCdoB e PV
Solange Freitas	Favorável

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO

Alex Madureira	Favorável
Fabiana Bolsonaro	Favorável
Enio Tatto	Favorável
Luiz Claudio Marcolino	Favorável
Gilmaci Santos	Favorável
Solange Freitas	Favorável